

**ILMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90113/2024

PROCESSO Nº 62130/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: J. R. da Conceição Júnior Comercial LTDA

Recorrido: 2WE Móveis Comerciais LTDA

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente, J. R. da Conceição Júnior Comercial LTDA, impugna a habilitação da empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA no presente certame, sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta última não seria compatível com o objeto licitado.

A recorrente sustenta que o atestado se refere ao fornecimento de cadeiras diretor giratórias, próprias para ambientes internos de escritório, enquanto o objeto licitado se refere a móveis e estruturas de uso externo, como ombrelones e equipamentos de jardim, conforme especificado no edital.

Entretanto, o argumento da recorrente não procede, pois não observa de forma adequada a totalidade dos requisitos legais e a flexibilidade permitida pela legislação, que visa permitir a análise da experiência dos licitantes de forma mais ampla e não restritiva.

II – DA LEGALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, é importante ressaltar que a fase de habilitação no processo licitatório visa verificar a capacidade e a idoneidade do licitante para executar o objeto da contratação, com base na documentação solicitada no edital. Em conformidade com o **princípio da legalidade**, essa documentação deve estar restrita ao que é previsto na Lei 14.133/2021.

O objeto licitado refere-se à compra de “**ombrelones, base para ombrelones e conjunto de mesas e cadeiras dobráveis com almofadas soltas**” para uso externo, mas isso não impede que a empresa **2WE Móveis Comerciais LTDA** comprove sua experiência no fornecimento de móveis com características de qualidade compatíveis com as exigências do edital.

A experiência em fornecimento de cadeiras, mesas e outros itens de mobiliário pode ser considerada compatível, desde que a empresa demonstre que tem capacidade para fornecer produtos que atendam aos requisitos técnicos do objeto licitado.

Portanto, os atestados de capacidade técnicas juntados atendem os requisitos técnicos do objeto licitado, comprovando sua experiência em fornecimento de mobiliários e equipamentos com a qualidade exigida, ainda que destinados a ambientes internos, o que demonstra a capacidade da empresa para atender ao objeto.

Assim, a alegação da recorrente não procede, pois a habilitação da empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA está em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à **qualificação técnica** prevista no edital, sendo que a análise da compatibilidade dos atestados deve ser feita com base em **princípios da razoabilidade e da flexibilidade**, conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.377/2020**.



Móveis Comerciais

Conforme o **Acórdão nº 1.377/2020** do Tribunal de Contas da União, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser interpretada de forma a garantir a **competitividade e a eficiência** no processo licitatório, respeitando o princípio da **igualdade** e da **isonomia** entre os licitantes.

O Tribunal, ao analisar a questão, destacou que as exigências de qualificação técnica devem ser **compatíveis com o objeto da licitação**, mas também **flexíveis**, de modo a evitar restrições desnecessárias à participação de empresas no certame. Além disso, o TCU destacou que, ao exigir documentos e atestados, a Administração deve considerar a **natureza do objeto licitado** e a **experiência do licitante**, respeitando os **princípios da legalidade e da competitividade**.

III- DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A empresa recorrente fundamenta seu recurso no artigo 30 da **Lei nº 8.666/93**, porém, conforme a atual legislação vigente, a **Lei nº 14.133/2021** é a que rege o presente certame, estabelecendo as diretrizes para o processo licitatório.

O artigo 67 da **Lei nº 14.133/2021**, que trata da comprovação de qualificação técnica, é claro ao dispor que o atestado de capacidade técnica pode ser apresentado com base em atividades **semelhantes** ou **compatíveis** com o objeto licitado, o que é exatamente o caso da **2WE Móveis Comerciais LTDA**.

A legislação não exige que a experiência apresentada seja idêntica ao objeto licitado, mas sim que seja compatível com ele, o que, como demonstrado, é o caso da empresa recorrida.

Além disso, a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e da Justiça, com base na Lei nº 14.133/2021, reconhece a possibilidade de aceitação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência em fornecimentos semelhantes ao objeto da licitação, desde que atendam às exigências mínimas de qualidade e especificações do edital.

2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 46.928.110/0001-19

2wemoveiscomerciais@gmail.com

A alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **2WE Móveis Comerciais LTDA** não atende às exigências do edital é infundada, pois o critério de habilitação deve ser interpretado de maneira a permitir que empresas com experiência em áreas relacionadas ao objeto licitado possam participar da licitação, garantindo a competitividade do certame e o interesse público.

IV- DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente interpreta o requisito de "compatibilidade" de forma excessivamente restritiva, desconsiderando que a experiência em fornecimento de mobiliários de qualquer natureza (inclusive cadeiras giratórias para escritório) demonstra a capacidade logística e operacional da empresa para atender aos requisitos do edital.

Ainda, o item 17.1.2 que rege a qualificação técnica é claro ao estabelecer *a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação., vejamos:*

b) Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

b.1) Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto em características, quantidades e prazos compatíveis com esta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

c) Entende-se por itens compatíveis com o objeto os seguintes:

c.1) Atestados que comprovem fornecimento de guarda-sóis de jardim (fixos, retráteis, base de ombrelones), mobiliários de cozinha/ bares/ lanchonetes, móveis de Jardim (cadeiras, cadeiras dobradas, mesas, mesas dobráveis e lounges), Têxteis de Exterior (almofadas para cadeiras, mantas).

O objeto do presente certame trata do fornecimento de ombrelones e móveis para uso externo, mas o atestado apresentado pela empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA comprova sua experiência na entrega e fornecimento de mobiliário, atividade que é plenamente compatível com a execução do contrato, independentemente da destinação final dos móveis (interno ou externo).



Móveis Comerciais

A experiência em fornecer itens de mobiliário de grande porte, como cadeiras diretor giratórias, exige a mesma capacidade de logística, transporte e fornecimento de móveis volumosos, o que valida sua aptidão técnica para o objeto licitado.

Portanto, devidamente comprovado.

V – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

O princípio da isonomia deve ser observado em todas as fases do processo licitatório, assegurando que todos os licitantes tenham as mesmas condições de participar e serem habilitados.

A decisão de aceitar o atestado apresentado pela 2WE Móveis Comerciais LTDA não infringe o princípio da isonomia, pois não há discriminação ou favorecimento indevido em relação à experiência apresentada. Além disso, a decisão atende ao princípio da legalidade, visto que a comprovação de aptidão técnica, conforme disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, foi realizada de maneira lícita e de acordo com a interpretação razoável do edital.

A rejeição do atestado de capacidade técnica da empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA, com base em uma interpretação excessivamente restritiva, configuraria uma violação dos princípios da isonomia, legalidade e da competitividade, prejudicando a continuidade da licitação e a participação de um licitante qualificado.

V- – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **desprovemento** do recurso administrativo interposto pela empresa J. R. da Conceição Júnior Comercial LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA no certame, tendo em vista a compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto licitado;

2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 46.928.110/0001-19

2wemoveiscomerciais@gmail.com

2. A **manutenção da validade** do atestado de capacidade técnica apresentado pela 2WE Móveis Comerciais LTDA, por ser compatível com a experiência necessária para o fornecimento do objeto do presente pregão, respeitando os princípios da isonomia, legalidade e da competitividade;

3. A **continuação do procedimento licitatório**, com a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública e o devido processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

BRASÍLIA – DF, 27 de MARÇO de 2025.

WAGNER JOSÉ HIDALGO

DIRETOR COMERCIAL